



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.750-A, DE 2019

(Dos Srs. Alexis Fonteyne e outros)

Autoriza a União a alienar; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 5.893/19 e 3.045/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. TIAGO MITRAUD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5893/19 e 3045/20

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os imóveis residenciais situados no Distrito Federal e administrados pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Os licitantes são dispensados da exigência do art. 18 da lei supracitada.

§ 2º Não se inclui na autorização a que se refere este artigo a residência oficial do Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 2º O legítimo ocupante será notificado do preço de mercado do imóvel, previamente à publicação do edital de concorrência pública, e poderá adquiri-lo por esse valor caso se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, mediante notificação, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I - ser titular de regular termo de ocupação;
- II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação;
- III - não ser proprietário de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

Art. 3º Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, por entidades abertas ou fechadas de previdência privada ou por outras instituições.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que “*Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências*”, determinou a alienação dos imóveis funcionais. Todavia, o referido diploma, em seu art. 1º, § 2º, III, vedou a alienação de imóveis ocupados por membros do Poder Legislativo.

É que nos idos de 1990 a oferta de imóveis residenciais e de unidades hoteleiras em Brasília era insípiente, de modo que as centenas de parlamentares que afluem à Capital da República não encontrariam acomodações razoáveis. Essa realidade se alterou sobremaneira nos últimos 29 anos, durante os quais Brasília assistiu à construção de novas quadras e bairros residenciais, além de notável evolução do setor hoteleiro, em termos quantitativos e qualitativos.

Pelo exposto, a manutenção de imóveis funcionais, que é extremamente onerosa para o poder público, evidencia-se extemporânea na atual conjuntura, de extrema contenção de gastos públicos e combate a privilégios. É por

isso que ora proposta alienação dos apartamentos destinados à residência de parlamentares evidencia-se conveniente e oportuna.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

Deputada PAULA BELMONTE
CIDADANIA/DF

ADRIANA VENTURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do art. 16 do Decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

III - os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV - os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a partir da data da publicação desta Lei;

V - os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.

Parágrafo único. Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere o inciso V deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data da vigência da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, ou vierem a vagar por devolução espontânea ou desocupação judicial.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação na forma do art. 1º desta lei e observará os seguintes critérios:

I - o preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela própria Caixa Econômica Federal;

II - somente poderá licitar pessoa física;

III - o licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para uma unidade residencial;

IV - somente será vendida uma unidade residencial por pessoa;

V - o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art. 60, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964);

VI - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 5 (cinco) anos, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 5.893, DE 2019

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais funcionais da União administrados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, destinados à moradia dos Deputados Federais e dos Senadores e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3750/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais funcionais de propriedade da União administrados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os imóveis residenciais funcionais da União administrados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, destinados à moradia dos Deputados Federais e dos Senadores.

Art. 3º A alienação dos imóveis residenciais funcionais será processada em observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por meio de licitação, na modalidade concorrência pública, a qual deverá possibilitar ampla competitividade e, por conseguinte, acesso a todos os interessados.

Parágrafo único. Na fase de habilitação, será exigida caução no valor de 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel.

Art. 4º Ao deputado federal ou ao senador legítimo ocupante de imóvel residencial funcional que participar do procedimento licitatório será dado o direito de preferência à aquisição do imóvel, nas condições da melhor proposta, desde que haja manifestação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura das propostas, sob pena de perda do direito de preferência, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser titular de regular termo de ocupação;

II – comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação, até o último dia útil anterior à abertura das propostas;

III – comprovar não ser proprietário, tampouco seu cônjuge ou companheiro(a), de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o inciso III deste artigo deverá ser feita no momento da celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de certidão, emitida por Cartórios de Registro de Imóveis, em que conste não possuir imóvel residencial no Distrito Federal, inclusive terreno, devendo, ainda, quando da existência deste, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não está edificado.

Art. 5º Será designada Comissão Especial composta de servidores públicos federais ocupantes de cargo efetivo para deflagrar o procedimento licitatório, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o preço mínimo do imóvel a ser alienado será o de mercado;

II – somente pessoa física poderá participar do procedimento licitatório, ficando, dessa forma, vedada a participação de pessoas jurídicas e consórcios de qualquer tipo;

III – o interessado nos imóveis a que se refere esta Lei somente poderá adquirir uma única unidade residencial;

IV – o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

V – o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula expressa no sentido de impedir o adquirente de vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado no prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis referida no inciso I será publicada no Diário Oficial da União 15 (quinze) dias antes da publicação do edital de licitação.

Art. 6º Serão nulos de pleno direito, não sendo devidas indenizações às partes envolvidas, quaisquer atos firmados em contrariedade à cláusula de que trata o art. 5º, V, desta Lei.

Art. 7º Os imóveis serão vendidos à vista ou financiados.

Parágrafo único. Os licitantes vencedores poderão utilizar financiamento de entidades

integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada.

Art. 8º Os recursos provenientes da alienação dos imóveis a que se refere esta Lei serão exclusivamente destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 17, inciso I, estabelece que a alienação de bens imóveis da União, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de: avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação.

Nesse contexto, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal administram mais de 500 (quinhetos) imóveis funcionais da União, destinados à residência dos Deputados Federais e dos Senadores.

As unidades estão localizadas, por exemplo, nas superquadras SQN 202, SQN 302, SQS 111, SQS 309, SQS 311 e SQS 316 do Plano Piloto. Em média, os apartamentos medem 200 m² (duzentos metros quadrados).

Considerando que o valor do metro quadrado no Plano Piloto é avaliado em cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a alienação de todos os apartamentos funcionais resultará mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Com efeito, o projeto de lei prevê que esse valor será exclusivamente destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

DEPUTADO KIM KATAGIRI
Democratas/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#))
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007](#))
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#))

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008](#))

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.
(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

IV - (VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b", desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º (VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 62. Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatoriamente, os contratos de promessa de venda, promessa de cessão ou de hipoteca celebrados de acordo com a presente Lei, declarando expressamente que os valores deles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos os saldos devedores, assim como as prestações mensais, às

correções do valor, determinadas nesta Lei.

§ 1º Mediante simples requerimento, firmado por ambas as partes contratantes, os Oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas inscrições, as correções de valores determinados por esta Lei, com indicação do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2º Se o promitente comprador, promitente cessionário ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato, com notificação prévia no prazo de 90 dias.

Art. 63. Os órgãos da administração federal, centralizada ou descentralizada ficam autorizados a firmar acordos ou convênios com as entidades estaduais e municipais, buscando sempre a plena execução da presente Lei e o máximo de cooperação inter-administrativa.

PROJETO DE LEI N.º 3.045, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Modifica a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, para permitir a venda dos imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal ocupados por Ministros do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e por membros do Poder Legislativo, ressalvados os destinados aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devendo os valores arrecadados serem usados integralmente no enfrentamento aos efeitos da Pandemia por Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3750/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifica a Lei nº 8.025 de 12 de abril de 1990, que passa vigorar com os seguintes incisos III e IV do § 2º do art. 1º, e com o acréscimo do art. 12-A, com as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 2º

III – Os imóveis destinados a residência dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

IV – os imóveis destinados ao uso para os membros do Supremo Tribunal Federal, e dos demais Tribunais Superiores, incluindo-se o Tribunal de Contas da União, ao chefe da Procuradoria Geral da República, e dos demais

membros integrantes do quadro do Ministério Público Federal, compreendendo-se aqueles que atuam junto à Justiça Militar, a Justiça do Trabalho e no Tribunal de Contas da União, ressalvada a manifestação expressa em contrário pelo titular destes órgãos, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei.

.....

Art. 12 – A Os valores obtidos com a venda dos imóveis destinados para uso dos membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Superiores e do Ministério Público Federal serão revertidos integralmente para as ações de enfrentamento aos efeitos da Pandemia por Covid-19. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa autorizar a União a efetivar a venda dos imóveis funcionais de sua propriedade e que se encontram em uso pelos integrantes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos membros dos Tribunais Superiores e do Ministério Público Federal.

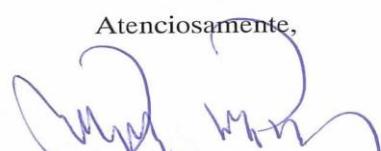
A ideia da construção dos imóveis e disponibilização para uso dos integrantes das duas Casas Legislativas, dos membros dos Tribunais Superiores e dos Ministério Público Federal remonta a época da construção de Brasília e a necessidade de motivar estas autoridades a se convencerem a vir trabalhar e residir na nova capital.

Passados 60 anos da inauguração de Brasília essa situação se mostra superada, e o que era uma iniciativa de estímulo a consolidação da cidade como nossa Capital, se transformou com o passar do tempo em privilégio que num momento difícil como este, nos dá a chance de fazer este gesto de demonstração de que as principais instituições do estado brasileiro estão imbuídas em colaborar para que possamos vencer esse momento difícil da vida do país.

São centenas de imóveis que tem um valor de mercado de cerca de 1 bilhão de reais, soma extremamente expressiva e que pela proposta apresentada, deve ser usada integralmente no enfrentamento dos efeitos da Pandemia por Covid-19.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB.

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do art. 16 do Decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

III - os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV - os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a partir da data da publicação desta Lei;

V - os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.

Parágrafo único. Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere o inciso V deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data da vigência da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, ou vierem a vagar por devolução espontânea ou desocupação judicial.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação na forma do art. 1º desta lei e observará os seguintes critérios:

I - o preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela própria Caixa Econômica Federal;

II - somente poderá licitar pessoa física;

III - o licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para uma unidade residencial;

IV - somente será vendida uma unidade residencial por pessoa;

V - o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art. 60, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964);

VI - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 5 (cinco) anos, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Lei.

Art. 12. O valor apurado em decorrência da alienação de cada imóvel será convertido em renda da União, cujo produto será, obrigatoriamente, aplicado em programas habitacionais de caráter social.

Art. 13. As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder aos atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nos termos desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.750, DE 2019

Apensados: PL nº 5.893/2019 e PL nº 3.045/2020

Autoriza a União a alienar.

Autor: Deputado ALEXIS FONTEYNE e outros

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende autorizar a União a alienar os imóveis localizados em Brasília e administrados pela Câmara dos Deputados.

Foram apensados a esse outros dois projetos de lei.

O primeiro, PL nº 5.893, de 2019, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, que destina-se a autorizar a União a alienar os imóveis funcionais administrados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, além de destinar os recursos obtidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O segundo, PL nº 3.045, de 2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que visa modificar a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, a fim de que passe a ser vedado à União alienar os imóveis destinados à residência dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como os imóveis funcionais dos membros do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, do chefe da Procuradoria Geral da República, e dos demais membros integrantes do quadro do Ministério Público. Além disso, destina as verbas arrecadadas ao combate da pandemia do COVID19.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218944535800>



A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Finanças e Tributação, para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise, assim como os a ele apensados, pretende viabilizar a alienação de imóveis públicos da União utilizados como residência de autoridades em Brasília.

Como bem pontua o Deputado Pompeo de Mattos na justificação do PL nº 3.045, de 2020, na concepção de Brasília, ainda nos anos 60, era necessário que a União criasse incentivos ao deslocamento das autoridades para a nova capital do país.

Por essa razão, naquele momento histórico, optou-se pela construção, às expensas do erário público, de diversos imóveis de propriedade do Estado para serem utilizados pelas autoridades públicas.

Contudo, com o passar do tempo, a cidade de Brasília se desenvolveu, tornando-se uma metrópole nacional¹; e, já em 2018, possuía mais de 3,9 milhões de habitantes e 19 regiões administrativas em torno do Plano Piloto.

Isto é, as ofertas de moradia atualmente não são escassas.

Além disso, é importante considerar que as carreiras beneficiadas com os imóveis funcionais recebem salários bastante elevados para a realidade nacional. Tome-se como exemplo a própria Câmara dos

¹ Segundo o “Regiões de Influência das Cidades 2018”, produzido pelo IBGE, disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101728.pdf>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218944535800>



* C D 2 1 8 9 4 4 5 3 5 8 0 0 *

Deputados e o Senado Federal, em que os parlamentares recebem salário de R\$33.763,00. Mesmo quando comparado com a renda per capita média em Brasília - que, segundo o IBGE², é de R\$7.388,00 - trata-se de salário 4,5 vezes maior.

Assim, é possível afirmar que os recebimentos das carreiras que hoje gozam deste privilégio, podem suportar os aluguéis praticados em Brasília.

Contudo, diversas são as carreiras que sequer necessitam de residência em Brasília, sendo as necessidades funcionais supridas pela ida semanal ou mensal à cidade.

E nesse sentido evoluiu, também, o setor hoteleiro de Brasília, que à época da inauguração da cidade contava com 1 único hotel, o Brasília Palace, inaugurado em 1958, seguido, apenas em 1961, pelo Hotel Nacional³.

Já em 2017 a cidade já possuía o sexto maior setor hoteleiro do país, com mais de 182 hotéis. Este número ainda desconsiderava outras opções como flats, motéis, albergues, pousadas e pensões, que faziam a capital do Brasil chegar a 279 estabelecimentos para hospedagem⁴.

Atualmente, o levantamento ainda precisaria levar em conta soluções tecnológicas disruptivas de habitação e hospedagem, como os aluguéis oferecidos em plataformas como Airbnb.

Desta forma, é possível afirmar que além de não faltarem opções para residência das autoridades que precisam se deslocar a Brasília profissionalmente, também não lhes faltam opções de hospedagem.

Por outro lado, o partido Novo apurou que em 2019, só com a manutenção dos imóveis residenciais destinados à Câmara dos Deputados, a União gastou R\$16,9 milhões, somados a eles outros R\$12,5 milhões destinados às suas reformas⁵.

2 Conforme exposto no portal: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/brasilia/panorama>

3 https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/02/17/interna_cidadesdf,828553/brasilia-palace-e-hotel-nacional-fazem-parte-da-historia-da-capital.shtml

4 https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/07/19/interna_cidadesdf,610707/brasilia-e-a-sexta-cidade-com-maior-numero-de-hoteis.shtml

5 <https://novo.org.br/destaque-do-novo-que-possibilitaria-venda-de-apartamentos-funcionais-do-legislativo-foi-rejeitado/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218944535800>



* C D 2 1 8 9 4 4 5 3 5 8 0 0 *

No total, a Câmara dos Deputados gasta mais com os imóveis que possui do que paga de auxílio-moradia aos parlamentares que não têm acesso aos imóveis funcionais, mesmo com o benefício estando no valor de R\$4.253,00 por mês por deputado federal.

Tendo em vista todo o exposto, é perceptível que a manutenção dos imóveis funcionais já não é mais necessária, e mesmo que fosse, não é a forma mais eficiente de garantir a moradia das autoridades que precisam se mudar para a Capital Federal para desempenhar suas funções, de modo que todos os projetos de lei analisados merecem ser aprovados.

Contudo, em razão das propostas apensadas, há complexidade que merece ser enfrentada em substitutivo, que é a destinação dos recursos captados pela União por meio da venda destes imóveis.

A questão é sensível, pois uma constante dos vários levantamentos avaliados para elaboração deste parecer é que a alienação de destes imóveis da União tem potencial de reverter cerca de R\$1 bilhão de reais aos cofres públicos.

A proposta do Deputado Kim Kataguiri prescreve que os recursos captados serão destinados ao FUNDEB, enquanto a proposta do Deputado Pompeo de Mattos é que sejam destinados ao combate da pandemia. Por fim, a proposta do PL principal, do Deputado Alexis Fonteyne, é que os recursos integrem o Orçamento Único da União, respeitando o regime fiscal ordinário.

Entendo que a melhor solução é a destinação dos recursos captados ao orçamento único, pois ele é o lugar próprio para discussão e priorização das políticas públicas que devem ser implementadas.

Não é possível, de antemão, prever o tempo em que os imóveis serão vendidos e quais serão as necessidades neste momento. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 44, veda que receitas oriundas da alienação de patrimônio sejam utilizadas em despesas correntes.

Entende-se, assim, que está garantido que o produto da alienação dos imóveis será revertido em investimentos.



* C D 2 1 8 9 4 4 5 3 5 8 0 0 *

Posto isso, meu voto é pela APROVAÇÃO dos projetos de lei nº 3.750, de 2019; nº 5.893, de 2019; e nº 3.045, de 2020, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**

Apresentação: 12/07/2021 10:32 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 3750/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218944535800>



* C D 2 1 8 9 4 4 5 3 5 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.750, DE 2019, Nº 5.893, DE 2019 E Nº 3.045, DE 2020

Autoriza a União a alienar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado a alienar, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

§1º As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder aos atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais, nos termos desta lei.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

III - os destinados à residência dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

IV - os destinados à residência dos presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

V - os destinados à residência do Procurador-Geral da República;

Art. 2º O legítimo ocupante de imóvel residencial funcional que participar do procedimento licitatório terá o direito de preferência à aquisição do imóvel, nas condições da melhor proposta, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser titular de regular termo de ocupação;

II – comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação, até o último dia útil anterior à abertura das propostas;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218944535800>



III – comprovar não ser proprietário, tampouco seu cônjuge ou companheiro(a), de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

Art. 3º O contrato de compra e venda será rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o comprador prestar declaração falsa no processo de habilitação à compra, hipótese em que fará jus à devolução da quantia paga, sem qualquer reajuste ou correção monetária.

Art. 4º O órgão ou entidade licitante procederá, perante os órgãos administrativos do Distrito Federal, nos Cartórios de Registro de Imóveis, à regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienados.

Art. 5º Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, por entidades abertas ou fechadas de previdência privada ou por outras instituições.

Art. 6º As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder aos atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nos termos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação

Art. 8. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), instituído pelo § 5º do art. 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passando à propriedade da União os imóveis a ele incorporados ou vinculados.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218944535800>



* C D 2 1 8 9 4 4 5 3 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 16/12/2021 11:12 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 3750/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.750, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.750/2019 e dos Projetos de Lei nºs 5.893/19 e 3.045/20, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Mitraud, contra os votos dos Deputados Rogério Correia, Daniel Almeida e Vicentinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Marcon, Padre João, Paulo Vicente Caleffi, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218912374700>



* C D 2 1 8 9 1 2 3 7 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 3.750, DE 2019**
(APENSADOS: PL Nº 5.893/19 E PL Nº 3.045/20)

Apresentação: 16/12/2021 11:12 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 3750/2019

SBT-A n.1

Autoriza a União a alienar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado a alienar, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

§ 1º As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder aos atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais, nos termos desta lei.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

III - os destinados à residência dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

IV - os destinados à residência dos presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

V - os destinados à residência do Procurador-Geral da República;

Art. 2º O legítimo ocupante de imóvel residencial funcional que participar do procedimento licitatório terá o direito de preferência à aquisição do imóvel, nas condições da melhor proposta, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser titular de regular termo de ocupação;

II – comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação, até o último dia útil anterior à abertura das propostas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214482046100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – comprovar não ser proprietário, tampouco seu cônjuge ou companheiro(a), de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

Art. 3º O contrato de compra e venda será rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o comprador prestar declaração falsa no processo de habilitação à compra, hipótese em que fará jus à devolução da quantia paga, sem qualquer reajuste ou correção monetária.

Art. 4º O órgão ou entidade licitante procederá, perante os órgãos administrativos do Distrito Federal, nos Cartórios de Registro de Imóveis, à regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienados.

Art. 5º Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, por entidades abertas ou fechadas de previdência privada ou por outras instituições.

Art. 6º As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder aos atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nos termos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação

Art. 8. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), instituído pelo § 5º do art. 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passando à propriedade da União os imóveis a ele incorporados ou vinculados.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214482046100>

